



PROJETO DE LEI N°

“Cria o Programa do Bom Pagador, altera dispositivos da Lei Municipal n° 2.244/1990 e dá outras providências”.-

ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam incluídos os §§ 3°, 4°, 5° e 6° ao art. 176 da Lei n° 2.244/1990 de 12 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176. ...

§ 1° - ...

§ 2° - ...

§ 3° - À administração tributária é facultado conceder desconto por adimplência nos pagamentos de IPTU e demais tributos lançados em conjunto, mediante atendimento das condições estipuladas em normas regulamentadoras, inclusive de forma cumulativa, observando-se que:

I - A partir do exercício de 2024, o desconto por adimplência, destinado aos contribuintes que nos 03 (três) exercícios anteriores tenham mantido os pagamentos nas respectivas datas de vencimento de cada parcela do lançamento do imóvel, poderá ser concedido pelo Secretário de Finanças no limite de até 5% (cinco por cento) do valor lançado, respeitado o equilíbrio financeiro e orçamentário do Município e as metas fiscais definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao qual deverá ser apurado anualmente antes de sua concessão;

II - A partir de 2024, o desconto do valor da Cota Única, previsto no § 1°, para o pagamento à vista poderá ser cumulativo com o desconto por adimplência, conforme normas a serem emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças;

III - Nos casos de primeiro lançamento de IPTU para o imóvel, consideram-se cumpridos os requisitos necessários aos descontos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4° - A condição estabelecida no inciso I do § 3° deste artigo somente se implementa através de extinção de crédito tributário pela forma de pagamento, conforme inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

§ 5° - Considera-se adimplente, para os fins dessa Lei, todo contribuinte que não possuir dívidas de natureza tributária e não tributária no momento do Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 6° - Caso o contribuinte quite as dívidas junto à municipalidade, após o lançamento do IPTU, no ano subsequente os percentuais serão progressivos até completar o total de 5% (cinco por cento).

Art. 2° - Altera a redação do § 5° do art. 321 da Lei 2.244/1990, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 321. ...

§ 5° - No que couber, os benefícios deste artigo é extensivo a todos os créditos não tributários, incluindo-se as penalidades administrativas”.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e poderá ser Regulamentada por Ato do Executivo.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré,

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL